



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13603.002184/00-13
Recurso nº. : 130.870
Matéria : CSLL - Ex: 1997
Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 101-94.297

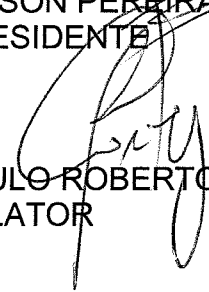
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – REEXAME DE PERÍODO-BASE JÁ FISCALIZADO – É cabível a fiscalização proceder ao reexame de um exercício já fiscalizado, quando devidamente autorizado por portaria do Delegado da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. ADIÇÃO DE VALORES REFERENTES A JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. O parágrafo 10, do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 determina que os juros sobre o capital próprio devem ser adicionados a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A revogação deste dispositivo só passou a ter efeito financeiro a partir de 1º de janeiro de 1997 e, portanto, para os fatos geradores ocorridos durante a vigência, o dispositivo revogado era aplicável conforme o disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FIAT AUTOMÓVEIS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

PROCESSO Nº. : 13603.002184/00-13
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.297

2

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located to the right of the text block.

RECURSO Nº. : 130.870
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

RELATÓRIO

FIAT AUTOMÓVEIS S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 353/384, da Decisão DRJ/BHE nº 0.835, de 15/05/2001, prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, fls. 340346, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 03.

Consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 09), a seguinte irregularidade fiscal:

“No exercício das funções de Auditores-Fiscais da Receita Federal, em procedimento de verificação das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 0611000 2000 00209 6, de 22/11/2000, constatamos que o lançamento de ofício da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL), efetuado em 29/12/1997 pela Delegacia da Receita Federal em Contagem, Processo Administrativo Fiscal nº 13603.001971/97-17, não considerou, para apuração da base de cálculo da CSLL relativa ao ano-calendário de 1996, a adição ao Lucro Líquido antes da Contribuição Social do valor dos Juros sobre o Capital Próprio pagos.

O § 10 do art. 9º da Lei 9.249/95, vigente no ano-calendário de 1996, dispõe que o valor dos juros remuneratórios do capital próprio deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da CSLL, isto é, somente é dedutível na apuração do lucro real.

Através da Declaração do IRPJ relativa ao ano-calendário de 1996, na ficha 06, linha 16, observa-se que a companhia declarou juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 144.990.183,00 (fls. 19).

Em 08/01/97, a companhia recolheu o Imposto de Renda na Fonte (15%) sobre o valor acima.



Entretanto, por força de ação judicial, a companhia não vinha, nesse período, recolhendo e calculando a CSLL.

Foi lançada, então, de ofício, tal obrigação fiscal, entretanto, sem a adição do valor citado, referente aos juros sobre o capital próprio (fls. 60)."

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 96/117.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção integral do lançamento, conforme decisão acima citada, cuja ementa encontra-se assim redigida:

"CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1996

Para o reexame de um período já fiscalizado é necessário, - de acordo com o que determina a lei - tão-somente, da autorização do Delegado da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

A arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade não pode ser oponível nesta esfera de julgamento, pois, a atividade administrativa, por ser plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária, cabendo à administração apenas fazer cumpri-los.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 08/10/01 (fls. 350), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 06/11/01 (protocolo às fls. 353), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o lançamento anterior, configurado no processo administrativo fiscal nº 13603.001971/97-17, de 29/12/97, exigia o recolhimento de valores relativos à CSLL. A fiscalização efetuada àquela época abrangeu a integralidade dos anos-calendário de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, além do período de janeiro a outubro de 1997;
- b) que em 22/12/00, foi notificada do lançamento complementar à autuação anterior, de valores referentes à não adição na



base de cálculo da CSL, referente ao ano-calendário de 1996, dos valores pagos a juros sobre o capital próprio;

- c) que não há base legal que ampare o lançamento complementar que ora se impugna, pois, nos termos do art. 146 do CTN, a mudança de critérios jurídicos aplicados no lançamento tributário, só pode operar-se com relação a fatos geradores posteriores à sua introdução;
- d) que o Fisco, mudando os critérios jurídicos aplicados no lançamento original, resolveu exigir a adição dos valores pagos a título de juros sobre o capital próprio na base de cálculo da CSL referente ao ano-calendário de 1996. Ou seja, o fisco decidiu, diferentemente do que ocorreu no primeiro auto de infração, claramente mudando os critérios jurídicos originariamente adotados, aplicar o § 10 do art. 9º da Lei nº 9.249/95, que vedava a dedução dos valores pagos a título de juros sobre o capital próprio na base de cálculo da CSL;
- e) que a autoridade fiscal, ao proceder ao lançamento tributário, lança mão de um plexo de normas jurídicas que fundamentam o seu ato. A não aplicação de determinada norma, por exemplo, a que permite ou não a dedução de determinada despesa na apuração do IRPJ ou da CSL, ocorre a critério da autoridade lançadora que, contudo, não pode posteriormente pretender mudar, de forma retroativa, o critério que utilizou para a prática do ato, que já se encontra perfeito e acabado;
- f) que o art. 146 visa exatamente vedar a aplicação retroativa de novo critério jurídico, que poderia ter sido utilizado na prática de determinado lançamento jurídico e não o foi por erro de direito da Administração;
- g) que a impossibilidade da alteração dos critérios jurídicos adotados no lançamento anteriormente lavrado contra a recorrente é ainda mais acentuada, tendo em vista que o crédito tributário já se encontra extinto pelo pagamento efetuado;
- h) que, se os referidos valores tivessem sido lançados no auto de infração anterior, os mesmos teriam sido recolhidos pela recorrente, com o aproveitamento da anistia, uma vez que esta procedeu à época, ao recolhimento dos valores de CSL referentes aos anos-calendário de 1992 a 1998;
- i) que, requer que este Conselho afaste a aplicação do disposto no § 10 do art. 9º da Lei nº 9.249/95, no que se refere ao ano-calendário de 1996, uma vez que a referida norma foi expressamente revogada pelo art. 88, XXVI da Lei nº 9.430/96, sem a necessidade da declaração de inconstitucionalidade da referida norma;
- j) que a partir da promulgação da Lei 9249/95, que alterou a legislação do IRPJ e da CSL a serem apurados no ano-base de 1996, foi estabelecido o tratamento fiscal a ser dispensado



aos juros pagos pela pessoa jurídica a seu titular, seus sócios ou acionistas;

- k) que a Lei 9430/96, tratou de revogar em seu art. 88, XXVI, a vedação da dedutibilidade da remuneração do capital próprio, na apuração da contribuição social;
- l) que a Lei 9430, publicada em 30 de dezembro de 1996, entrou em vigor ainda no próprio ano-base de 1996, afetando, portanto o pagamento do IRPJ e da CSL a ser feito em 1997;
- m) que a indedutibilidade dos valores pagos a título de juros sobre o capital próprio, na base de cálculo da CSL devida no ano-calendário de 1996, tem como efeito fazer o tributo incidir sobre o patrimônio do contribuinte e não sobre o lucro, em total desrespeito à hipótese de incidência e base de cálculo da CSL, definidas constitucionalmente;
- n) que a dedutibilidade de tal despesa na apuração da CSL deixa de representar eventual favor fiscal, impondo-se antes, como condição para a referida contribuição não se desnaturar, passando a ferir o patrimônio dos contribuintes, ao invés de seu lucro, tal como previsto constitucionalmente;
- o) que, apurando-se a CSL no dia 31.12.96, e, tendo entrado a Lei 9430 em vigor, conforme expressamente firmou em seu art. 87, no dia 30.12.96, há que se concluir que a vedação à dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio foi revogada com vistas à apuração relativa ao próprio período-base de 1996.

Às fls. 517, o despacho da DRF em Contagem - MG, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente se insurge, em preliminar, contra o lançamento ora em apreciação, pelo fato de ter sido procedido após uma fiscalização levada a efeito, na qual foi constituído crédito tributário a título de contribuição social sobre o lucro, tendo a mesma desistido da defesa e efetuado o recolhimento do tributo via parcelamento (REFIS).

Deve-se ressaltar que, apesar do ano-calendário em questão já ter sido objeto de fiscalização e de lançamento de ofício, a matéria em discussão não integrou o auto de infração original.

Subcrevo e adoto as razões declinadas pela autoridade julgadora de primeira instância quanto à preliminar argüida, no que se refere a nulidade do procedimento fiscal. Sobre o reexame de período já fiscalizado, a Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, § 2º, e a Lei nº 3.470, de 1958, art. 34, reproduzidas no art. 906 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, dispõem que, *verbis*:

“Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal.”

No presente caso, essa autorização foi expressamente dada às fls. 11, indicando-se o tributo a ser procedida a fiscalização, bem como o motivo pelo qual era necessário o reexame. Além dessa autorização expressa, consta ainda dos autos, o competente Mandado de Procedimento Fiscal nº 0611000/00209/06 (fls. 01), conforme determina a Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999.



Portanto, o que a lei exige é que o segundo exame de um período já fiscalizado seja submetido à autorização do Delegado da Receita Federal, visando um controle específico por parte dessa autoridade.

Assim, o procedimento fiscal em questão encontra-se de acordo com o que preceitua a norma legal, não cabendo considerações da recorrente no sentido de que estaria sendo descumprido o disposto no art. 146 do Código Tributário Nacional. Tal dispositivo trata de modificação do lançamento e o presente auto de infração se refere a procedimento fiscal que não se confunde com aquele constante do processo nº 13603.001971/97-11, já que sob base de cálculo diversa.

Vale dizer, ainda, que em última análise, a autuada se insurge contra as Leis nºs 2.354/54 e 3.470/58, citadas anteriormente. Por ser a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não cabe à autoridade apreciação discricionária dos atos que integram a legislação, cabendo apenas fazer cumpri-los.

O presente caso não se trata de modificação dos critérios jurídicos do lançamento, como pretende a recorrente, a qual é vedada pelo art. 146 do CTN, com o fito de garantir a estabilidade das relações jurídicas, conferindo-lhe certeza e segurança. A administração não pode "de forma alguma introduzir modificações, sejam ela benéficas ou não ao contribuinte, em lançamentos inteiros, perfeitos e acabados, uma vez que nestes já está completa toda a estrutura da relação obrigacional [...]" (Américo Masset Lacombe in "Comentários ao Código Tributário Nacional", Ives Gandra Martins (coord.), Saraiva, 1998, Vol. 2, p. 293).

Se fosse possível que a administração fazendária pudesse modificar critérios jurídicos a seu favor na valoração do fato gerador, a atividade de lançamento passaria a ser discricionária, e não vinculada, como determina o parágrafo único do art. 142 do CTN.



Por outro lado, também não se trata de agravamento de lançamento de ofício anteriormente constituído, mas sim, de reabertura de fiscalização, devidamente autorizada pela autoridade competente, com a lavratura de novo auto de infração, cuja matéria não se encontra inserida no lançamento original.

Diante disso, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, a matéria posta em discussão na presente instância, trata da contribuição social sobre o lucro líquido, relativa ao ano-calendário de 1996, em razão da não dedutibilidade dos juros incidentes sobre o capital próprio, estabelecida pelo artigo 9º, parágrafo 10, da Lei nº 9.249/95.

A recorrente, em suas razões de defesa, alega a inconstitucionalidade da norma, bem como a sua revogação pela Lei nº 9.430/96, em seu art. 88, XXVI.

O §10 do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 27 de dezembro de 1995, determinou a regra de indedutibilidade dos juros sobre o capital próprio na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro no ano-calendário de 1996 e está assim redigido:

“Art.

9º

.....
§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.”

Clara, portanto, a determinação de indedutibilidade dos juros sobre capital próprio na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro. Tendo o legislador optado por esta indedutibilidade por meio de lei ingressada regularmente no mundo jurídico. Não há que se falar em incongruências na formação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, também não se aplicando aqui as



definições da legislação do Imposto de Renda quanto a despesas necessárias, normais etc.

No ano-calendário de 1996 estava em vigor o art. 38 da lei nº 8.541/92, que previa ser aplicado à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas regras de pagamento estabelecidas para o imposto de renda pessoa jurídica. O art. 1º dessa lei determinou a apuração mensal do Imposto de Renda e por consequência da Contribuição Social sobre o Lucro, não tendo fundamento a alegação apresentada pela recorrente de que a revogação do § 10 do art. 9º da Lei nº 9.249/95 vigeu para todo o ano de 1996, porque os efeitos da sua revogação, conforme previsto no art. 87 da Lei nº 9.430/96, só se fizeram sentir a partir de 01/01/97.

No que diz respeito ao alegado caráter interpretativo do artigo da citada lei, melhor sorte não tem a recorrente, porque o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que *“não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”*. Nesse sentido, o art. 144 do Código Tributário Nacional determina que:

“Art. 144 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Por conseguinte, não consta que o § 10 do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 teve vigência temporária, encontrando-se em pleno vigor até 31 de dezembro de 1996, por força do art. 87 da Lei nº 9.430/96. Dessa forma, o citado parágrafo 10, apesar de ter sido posteriormente revogado, enquanto permaneceu em vigor deve ter reconhecida a sua validade jurídica, bem como a aplicabilidade nos termos estabelecidos na norma legal.

Quanto às arguições de inconstitucionalidade apresentadas pela recorrente a respeito da determinação do art. 87 da Lei nº 9.430/96, a



indedutibilidade dos juros sobre o capital próprio na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, deve-se ressaltar que inexistente qualquer decisão do E. STJ.

A jurisprudência desta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes é clara e objetiva no sentido de que inexistente qualquer ilegalidade na norma em questão, da mesma forma que no ano-calendário de 1996, os juros sobre o capital próprio compunham as chamadas despesas indedutíveis para a apuração da base de cálculo da CSLL, conforme depreende-se dos acórdãos abaixo:

Acórdão n.º 101-93.291 de 05 de dezembro de 2000 –
Relator: Kazuki Shiobara:

“PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU – A decisão de 1º grau que observa a orientação estabelecida em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal não merece qualquer reparo.

NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO POR VIA JUDICIAL - A opção do sujeito passivo pela via judicial, impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa relativamente ao mesmo litígio, inclusive quanto à exigência de multa de lançamento de ofício.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - BASE DE CÁLCULO - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO - Nos meses de outubro e novembro de 1996 estavam em vigor o parágrafo 10, do artigo 9º., da Lei nr. 9.249/95 que mandava adicionar ao lucro líquido, o montante dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. No mês de dezembro de 1996 entrou em vigor o artigo 87 da Lei nr. 9.430/96.”

Acórdão n.º 101-93.485 de 19 de junho de 2001 –
Relator: Kazuki Shiobara:

“CSLL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. ADIÇÃO DE VALORES REFERENTES A JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. O parágrafo 10, do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 determina que os juros sobre o capital próprio devem ser adicionados a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A revogação deste dispositivo só passou a ter efeito financeiro a partir de 1º de janeiro de 1997 e, portanto, para os fatos geradores



ocorridos durante a vigência, o dispositivo revogado era aplicável conforme o disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.
Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e suspensa a sua execução pelo Senado Federal, a autoridade administrativa deve zelar pelo cumprimento das leis em vigor."

A Egrégia Sétima Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes manifestou-se sobre o assunto, nos termos dos acórdãos abaixo:

Acórdão n.º 107-06.486, de 05 de dezembro de 2001 –
Relator: José Clóvis Alves:

"DEDUÇÃO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Acórdão n.º 107-06.651, de 19 de junho de 2002 –
Relator: Luiz Martins Valero:

"CSLL - BASE DE CÁLCULO - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - REVOGAÇÃO DA INDEDUTIBILIDADE - O §10 do art. 9º, da Lei nº. 9.249/95, que determinava a adição ao lucro líquido, para apuração da base de cálculo da Contribuição Social, do montante dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, foi revogado em 30.12.96 com a publicação no D.O.U. da Lei nº 9.430/96, art. 87, inciso XXVI. Todavia, os efeitos financeiros da revogação foram postergados para 1º de janeiro de 1997."

Acórdão n.º 107-06.752, de 22 de agosto de 2002 –
Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes:

"CSSL. BASE DE CÁLCULO Por expressa disposição da legislação fiscal (§ 10º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26/12/95, e art. 31 da IN SRF nº 11, de 21/02/96 "in" DOU 22/02/96) o valor os juros sobre o capital próprio deduzidos como despesa, deverá ser adicionado ao lucro contábil para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. O § 10º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26/12/95, foi revogado pelo item XXVI do art. 88



da Lei nº 9.430, de 27/12/96 ("in" DOU de 30/12/96), sendo os efeitos financeiros dessa revogação, a partir de 1º/01/97, consoante o disposto no art. 87 da mencionada Lei nº 9.430/96."

Também a Egrégia Oitava Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes apreciou a mesma matéria, conforme Acórdão nº 108-06.566, de 20/06/2001, relator o eminente Conselheiro Nelson Lósso Filho, assim ementado:

"CSL – INCONSTITUCIONALIDADE – INDEDUTIBILIDADE DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO: Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

CSL - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – INDEDUTIBILIDADE – Por força do § 10 do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, no ano-calendário de 1996 o valor dos juros sobre o capital próprio lançado como despesa deve ser adicionado ao lucro líquido do exercício para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro."

Considero ainda, não ser cabível o entendimento de que para o mês de dezembro de 1996, não mais se aplicaria o parágrafo 10 do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, em razão da sua revogação pelo artigo 87 da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que os efeitos financeiros desta, somente começaram a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1997.

Ressalte-se que o entendimento de forma diversa, qual seja, de que no mês de dezembro de 1996, não mais se aplicava o comando da Lei 9249/95, corresponderia a uma ofensa ao princípio da isonomia, pois, nesse caso, não seria admissível a dedutibilidade dos citados juros para as empresas tributadas com base no lucro real mensal no período de janeiro a novembro de 1996, enquanto que as empresas tributadas também com base no lucro real, mas que tivessem optado pela tributação com base no balanço anual, de forma contrária, poderiam deduzir referidas despesas em todos os meses do ano-calendário, pelo fato de que ao



apurar o balanço em 31 de dezembro de 1996 – data da ocorrência do fato gerador do tributo – não tinha mais vigência aquela norma.

Nesse caso, seria então cabível o pedido de restituição de todas as parcelas mensais recolhidas com base no lucro apurado por estimativa, pois inexistiria qualquer tributação a título de contribuição social sobre o lucro líquido durante todo o ano-calendário de 1996. Ressalte-se que por ocasião dos recolhimentos mensais, a citada norma legal estava em pleno vigor.

Ante o exposto, conclui-se que, somente nos balanços encerrados a partir de 1º de janeiro de 1997 é que a despesa com juros sobre o capital próprio passou a ser dedutível da base de cálculo da CSLL.

Com base nas considerações acima, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003


PAULO ROBERTO CORTEZ